PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036342-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADRIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO CAPITULADO NO ARTIGO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Paciente presa em flagrante na data de 22/07/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Sustenta o impetrante que a paciente é genitora de uma criança de 11 anos, que está sob o cuidado dos vizinhos, razão pela qual faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar. 3. Com a promulgação da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." Outrossim, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, não tenha sido praticado contra os próprios filhos e não esteia presente situação excepcional a contraindicar a medida. No caso dos autos, preenchidos todos os requisitos, verifica-se a situação excepcional a conceder o pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da paciente. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA (ID. 48429798) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036342-53.2023.8.05.0000, tendo, como Impetrante ANTÔNIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA, como Paciente ADRIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA. Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, 15 de janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036342-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADRIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Antônio Cleber Alves de Almeida, em favor da Paciente ADRIANA DA CONCEICÃO DOS SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA. Aduz o Impetrante, em sínteses, que a Paciente foi presa em flagrante na data de 22/07/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega que até a presente data não foi realizada a audiência de custódia, bem como que a Paciente é mãe de criança de 11 anos de idade, que, em razão da prisão da genitora, encontra-se aos cuidados de vizinhos. Sustenta que se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos para concessão da prisão domiciliar. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à

liberdade provisória da Paciente, ainda que acompanhada de cautelares diversas, a exemplo do monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, pugna pela conversão da prisão preventiva em domiciliar em favor da Paciente, mediante expedição do alvará de soltura, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Com a inicial foram adunados os documentos (Ids. 48320576/48320581). A liminar foi deferida, consoante decisão (Id. 48429798) Informes judiciais (Id. 53589145) Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça (Id. 53686729) que se manifestou pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036342-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADRIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus no qual se busca a liberdade da paciente, afirmando, o impetrante, que se trata de genitora de uma criança de 11 anos, o qual está sendo cuidado por vizinhos, sustentando que a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar. Assim, requer a concessão da liberdade provisória da inculpada, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, ou que seja a prisão preventiva substituída por domiciliar. Examinando-se os autos, infere-se que assiste razão à defesa. Isto porquê, quanto a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dispõe o art. 318, complementado pela recente inclusão dos artigos 318-A, 318-B e 319 (pela Lei n. 13.769/2018), do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar guando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV — gestante; V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II — não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código Com a promulgação da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." Além disso, há entendimento majoritário no sentido de que, para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, não tenha sido praticado contra os próprios filhos e não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA

CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, POSSIBILIDADE, 1, 0 afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 2. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaca nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. No presente caso, a prisão preventiva está iustificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada na posse de elevada quantidade de substância entorpecente, qual seja, cerca de 3kg (três guilos) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Contudo, a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi perpetrado mediante emprego de violência ou grave ameaca. Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, com base no fato de a paciente ter sido apreendida com vultosa quantidade de drogas, não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais pertinentes. 5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo sentenciante entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos. (STJ - HC: 710762 SP 2021/0389346-3, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). No caso dos autos, verifica-se que a paciente teve sua prisão decretada sob a imputação do crime de tráfico de drogas, oportunidade em que foram apreendidos 62,70 gramas de maconha com a paciente e 20,4 gramas de cocaína com o outro acusado, inexistindo notícia de que integra organização criminosa ou de reiteração delitiva. Outrossim, tendo em vista que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, verifica-se a situação excepcional a conceder o pedido de concessão de prisão domiciliar, na medida em que a paciente preenche os requisitos necessários para tal desiderato, sobretudo porque é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, que necessita de seus cuidados e da sua proteção. Desta forma, o presente writ comprova, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, como também a possibilidade de prejuízo irreparável para a paciente. Diante do exposto, VOTO pela CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando-se a liminar deferida de ID. 48429798, para determinar a conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo de piso entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos. Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator